

de "Medalha de Guerra", segundo o disposto no Decreto n.º 26.907, e Lei n.º 616, de 1949" (*Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 1, pág. 282).

Cumprida, portanto, ao agravado, satisfazer a exigência administrativa, oferecendo prova inequívoca dos serviços de guerra que alega ter prestado, para os fins da isenção pleiteada, não se compreendendo que, ainda na fase judicial, se acastelasse na certidão de fls. 6, sem fornecer sequer o teor do aviso ministerial, a que a mesma alude.

Em tais circunstâncias impunha-se o provimento dos recursos de ofício e da Prefeitura do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1958. — *Guilherme Estelita*, Presidente. — *Paulo Afonso*, Relator. — *João Coelho Branco*.

1.ª CAMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.261

Denega-se a segurança, quando não se apresenta líquido e certo o direito do impetrante.

O alvará de localização, concedido a título precário, pode ser cassado, desde que o mesmo só vigora enquanto os característicos essenciais nele contidos correspondem às condições efetivas do estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança n.º 1.261, em que figura como impetrante Oficina Mecânica do Leme Ltda.

COMENTÁRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato do senhor Prefeito que teria determinado a cassação de alvará de licença para localização. Em tese, não existe dúvida que cabe a medida, quando a autoridade cassar o alvará de licença para localização, de forma abusiva e ilegal. O alvará de licença para localização é essencial para o exercício de quase tôdas as profissões, notadamente para os estabelecimentos comerciais e industriais. É condição sempre exigível, nas relações entre os particulares, para a compra e venda de estabelecimentos, pois sem êle não existem condições para o início ou continuação das atividades comerciais, em sentido amplo. Dessa forma, a sua cassação pode acarretar e normalmente acarreta, a cessação de uma atividade em termos legais, e os prejuízos oriundos dêsse ato, ao contribuinte, podem ser inestimáveis. Conseqüentemente, se ilegal ou abusivo o ato da autoridade pública, determinando a cassação, por perdas e

e como informante o Sr. Prefeito do Distrito Federal, acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por decisão unânime, denegar a segurança e cassar a medida liminar concedida, pagas as causas pela requerente.

Impetrou-se o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Prefeito, alegando que, abusiva e ilegalmente, foi cassado o alvará de licença para localização do comércio da ora impetrante e situado à rua Figueiredo Magalhães, n.º 330-A, loja.

A autoridade coatora prestou os necessários informes, esclarecendo que o alvará de localização foi cassado, visto que a impetrante vulnerou o disposto no art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 563, de 1950, pois conseguiu licença para "consertos elétricos em máquinas, rádios, motores e automóveis", quando ultrapassou de muito o que era permitido pelo dito alvará e começou a fazer tôda a sorte de consertos, especialmente em automóveis, depositando inflamáveis no local, fazendo uso de solda a oxigênio, etc., com o que alterou os característicos do alvará de localização, além de se ter situado no subsolo do edificio

danos responderá a Prefeitura. E outro não é o entendimento da própria Administração Municipal, conforme se verifica da Coleção de Decretos-leis, Leis e Decretos Federais, Leis, Decretos e Disposições Regulamentares do Distrito Federal, 1952, onde lemos à fls. 12:

"Ao ser solicitado o cancelamento de alvará de licença, é mister proceder com cautela, esclarecendo, sempre, o dispositivo de lei que justifique a medida. Importa notar que o cancelamento puro e simples de um alvará de licença, sempre expõe a Prefeitura a responder por perdas e danos. Atingido por tal medida, o comerciante — que vem exercendo atividade lícita, geradora de um direito — pode intentar ação contra a Prefeitura, cujo desfêcho será, sem dúvida, oneroso para os cofres públicos."

Basta isso, para que se ponha em evidência a importância do ato de cassação da licença, e os interesses que pode afetar.

No caso do V. Acórdão, foi considerado legal o ato da autoridade dada como coatora, e foi considerado sem eiva de ilegalidade ou de abuso o ato impugnado. Realmente a própria Lei n.º 563 que prevê as condições para a concessão da licença, prevê igualmente as condições para sua permanência. Cessadas as condições de permanência, a cassação é decorrência lógica e natural da própria lei, nada tendo de abusiva e de ilegal. Expedido o alvará sob determinadas condições legais, deve ser recolhido se tais condições legais deixarem de existir. É, ao que parece, o caso do V. Julgado, ao qual nada se tem a acrescentar ou restringir.

à rua Siqueira Campos, 239, contrariando o art. 25 do Decreto n.º 6.000, de 1937.

Dispõe o art. 10 da citada Lei n.º 563, de 1950, que “o alvará só vigorará enquanto os característicos essenciais nêles contidos corresponderem às condições efetivas do estabelecimento” o que não se verificou, pois a própria impetrante, ao solicitar prorrogação de prazo para transferência de local, afirmou que havia deixado de usar a solda a oxigênio e seus respectivos acessórios, confirmando, dessarte, a mudança de características do alvará, como bem ponderou o doutor Procurador-Geral, em seu parecer.

A cassação do alvará, em tal conjuntura, não foi abusiva, pois encontrou amparo na lei.

Rio, 21 de janeiro de 1957. — José Murta Ribeiro, Presidente interino. — Nelson Ribeiro Alves, Relator. — Paulo Alonso.

1.ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 30.676

Interpretação do art. 572 do Código Civil. Idem, do Código de Obras do Distrito Federal.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 30.676, em que são apelantes o Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública, Aron Orgler, Benjamin Zimelewicz e Chaim Geller, Arthur Marques Abranches e sua mulher e a Prefeitura do Distrito Federal, sendo apelados os mesmos:

Acordam os Juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, preliminarmente, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo, e *de meritis*, também unânimemente, em prover a quarta apelação tão-somente para o efeito de excluir da incidência do preceito a Prefeitura do Distrito Federal.

E assim decidem pelos seguintes fundamentos:

Conclui-se da leitura e do exame dêstes autos que Artur Marques Abranches e sua mulher adquiriram um lote na Br-21, no trecho compreendido atualmente pela rua Sacopã, na Lagoa Rodrigo de Freitas, nesta Cidade, cujo projeto de loteamento n.º 2.462, de 10 de outubro de 1936, foi substituído pelo projeto n.º 5.049, de 14 de dezembro de 1939, portanto, posteriormente ao Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937. Por sua razão, quando pretenderam erguer no terreno de sua propriedade uma construção, foram obrigados pela Prefeitura do Distrito Federal a fazê-lo com os afastamentos de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), nas divisas laterais, tudo na conformidade do plano de loteamento aprovado pelo Sr. Prefeito do Distrito Federal e do art. 32, § 2.º, do Código de Obras em vigor.

Posteriormente, Aron Orgles, Benjamin Zimelewicz e Chaim Geller, tendo adquirido em comum um lote contíguo ao daquela construção, requereram à Prefeitura do Distrito Federal a competente licença para a construção de um edifício de apartamentos, sem qualquer afastamento das divisas laterais, como determina aquela disposição legal, e sem que no local houvesse espaços livres contíguos no centro das quadras e áreas de passagens de servidão comum ao interior das mesmas quadras, ferindo dêste modo frontal o projeto de loteamento n.º 5.049, de 14 de dezembro de 1939, bem como o que lhe antecedeu o de n.º 2.462, de 10 de outubro de 1932, e as normas regulamentadas no art. 32, §§ 2.º e 5.º, do Código de Obras do Distrito Federal.

Por êsse motivo, sentindo-se prejudicados em seu direito de vizinhança, pois que a nova construção, em contravenção aos regulamentos edilícios lhe vem causar prejuízo às servidões de iluminação e aeração, Arthur Marques Abranches e sua mulher propuseram perante o Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública uma ação cominatória contra Aron Orgler, Benjamin Zimelewicz e Chaim Geller, bem como à Prefeitura do Distrito Federal, a fim de compelir aquêles à abstenção da prática dos atos de tal construção e aquela à prestação de um fato, como seja, a cassação da licença concedida para a referida edificação, em contravenção ao art. 32, § 2.º, do Código de Obras e ao loteamento aprovado pelo Sr. Prefeito do Distrito Federal, sob pena de pagarem solidariamente a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) diários, sendo, a final, julgado procedente o pedido inicial, tudo nos termos do art. 320, incisos VIII e XII, do Código de Processo Civil (doc. de fls. 2-4).

Contestando a ação, os réus alegaram preliminarmente, a impropriedade da ação, por isso que os autores não teriam o direito líquido e certo de exigir que os réus se abstivessem de construir no terreno de propriedade comum, nas condições técnicas do projeto de edificação licenciado pela autoridade municipal competente, bem como a ilegitimidade *ad causam*, pois, nem o art. 572 do Código Civil, nem o art. 32, §§ 2.º e 5.º, do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937, lhe davam o direito subjetivo de proporem a presente ação (doc. de fls. 16-18). Por sua vez, a Prefeitura do Distrito Federal contestou a ação, alegando que licenciamento da construção fôra dado na conformidade do art. 32, §§ 2.º, 5.º e 8.º do Código de Obras, êste último parágrafo com a modificação que lhe foi introduzida pelo Boletim n.º 107, de 18 de junho de 1948, do Secretário de Viação e Obras Públicas, permitida pela mesma disposição legal (doc. de fls. 24-25).

Proferido o despacho saneador às fls. 60, contra êle foi interposto agravo no auto de processo com apoio no art. 851, do Código de Processo Civil (doc. de fls. 42-45 e termo de fls. 46). Realizada uma vistoria nos imóveis em questão (auto de fls. 59) juntos os respectivos laudos periciais (docs. de fls. 100-109; de fls. 111 e 113; e de fls. 116-128), realizou-se a audiência de instrução e julgamento (ata de fls. 151), findo o que o Doutor Juiz Substituto em exercício no Juízo de Direito da Terceira Vara da Fazenda Pública julgou procedente a ação, nos termos do pedido inicial, com exclusão do direito aos honorários de advogado (doc. de fls. 161-165).

Finalmente, contra esta decisão foram interpostas as presentes apelações, além do recurso de ofício: o dos réus, pleiteando a reforma da sentença recorri-